



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000317/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.520 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CIRO BARBOSA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista “débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa”, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 13/04/2009 (fls. 05 e 119).

Apresentou a manifestação de inconformidade em 22/04/2009 (fls. 02-04), alegando, em síntese, que possui alguns processos de cobranças judiciais, sendo que todos estão em situação ativa com ajuizamento, suspensos em razão da Lei 10.684/2003.

Juntou os documentos de fls. 06 e seguintes.

A DRJ/Curitiba/PR, por intermédio de sua 6ª Turma de julgamento, decidiu pela Declaração de Nulidade do Termo de Indeferimento de Opção Pelo Simples Nacional e o retorno à unidade de origem para apreciar a solicitação de inclusão no Simples Nacional pendente (fls. 123-126).

A DRF/SAORT/LON, em Despacho Decisório de fls. 140, com base no Parecer/SAORT/DRF/LON (fls. 137-139), decidiu pelo indeferimento do pedido, considerando que a contribuinte não regularizou as pendências dentro do prazo, impedindo sua inclusão no Simples Nacional.

Intimada, a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade em 18/01/2013 (fls. 144-146), alegando, preliminarmente, a nulidade do termo de indeferimento em razão da ausência da fundamentação e discriminação dos débitos que ensejaram o indeferimento, consoante o verbete nº 03 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes. Quanto ao mérito, ressaltou que desde o requerimento do pedido de parcelamento vem cumprindo fielmente todas as suas parcelas, desse modo não há porque indeferir a sua opção pelo Simples Nacional. Por fim, requereu a insubsistência do Termo de Indeferimento e sua inclusão no sistema simplificado.

Juntou cópias de documentos de fls. 147 e seguintes.

Em sessão de 08 de abril de 2014 (e-fls. 164) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.173), no qual a recorrente apresenta o mesmo texto da peça recursal apresentada na sua manifestação e inconformidade de e-fls. 144/146 e expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Alega que houve o “termo de indeferimento” é nulo por não descrever os “débitos que ensejaram o indeferimento do regime especial tributário”, citando inclusive o enunciado da Súmula 22¹ deste CARF (antiga súmula 02 do Terceiro Conselho dos Contribuintes).

Quanto ao mérito, alega que passava por dificuldades financeiras, o que teria gerando os débitos então pendentes. Advoga uma tese de que dificuldades financeiras seriam capazes de “*atrair a exculpante de inexigibilidade de conduta diversa*” no campo criminal e que seria também aplicável ao caso presente.

Ao final, pede o reconhecimento da nulidade do termo de indeferimento para que seja incluída no Simples Nacional.

Por último, observo que a recorrente foi cientificada do Despacho Decisório de e-fls. 140 no dia 29/11/2012. O recurso contra tal decisão foi encaminhada Via SEDEX no dia 15/01/2013, conforme comprovam o envelope de e-fls. 159.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

¹ Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Inicialmente, cumpre observar que o Recurso Voluntário de e-fls. 173/175 possui texto igual à manifestação de inconformidade de e-fls. 144/146 e por isto apresenta a mesma linha de argumentação: nulidade do termo de indeferimento e uma “exclusão da punibilidade em função da inexistência de conduta diversa”.

Ambos os argumentos são incabíveis.

O termo de indeferimento de e-fls. 5 foi anulado pela primeira decisão da DRJ de e-fls. 123, com a seguinte determinação “*devendo a unidade de origem apreciar a solicitação para inclusão no Simples Nacional pendente.*” O despacho decisório de e-fls. 140 indeferiu o pedido de adesão ao Simples pois a empresa não regularizou os débitos dentro até 20/02/2009, prazo estipulado na Resolução do CGSN nº 54, de 29/01/2009.

O despacho decisório baseou-se no relatório de e-fls. 137/139, o qual esclarece a situação de cada débito previdenciário (e-fls. 138).

Portanto, o despacho decisório apresentou os débitos impeditivos de opção ao Simples Federal, os quais são exatamente os mesmos analisados no julgamento anterior. A empresa tomou conhecimento do parecer e de despacho decisório conforme intimação de e-fls. 141, estando plenamente ciente dos débitos que motivaram seu indeferimento.

Quanto ao segundo argumento, trata-se de hipótese inexistente na legislação. O artigo 17, inciso V² da lei Complementar 123/2006 dispõem que a pessoa jurídica que possua débitos com “*INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*” não pode recolher os tributos na sistemática do Simples. Não se trata de penalidade mas de condição objetiva para admissão a um sistema de tributação mais benéfico.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator, com a devida licença, adoto--o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

Primeiramente, é de se rejeitar a nulidade arguida, vez que no Parecer Saort nº 913/2012 (fls. 137-139) constou claramente que o indeferimento se deu em razão dos débitos indicados às fls. 133-134, que teria parcelado os débitos, contudo, os débitos 35.054.795-5 e 35.054.797-1 não são passíveis de parcelamento (v. fls. 138).

Logo, se tais débitos não são passíveis de pagamento e se não foram comprovados seus recolhimentos em tempo hábil, não há como deferir o pleito da impugnante.

² Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Outrossim, acresce que a interessada também não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, abrangendo o período de opção, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. E a tentativa de obter no sítio da Receita Federal a segunda via de eventual certidão emitida na época restou infrutífera, pois não consta tal expedição.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.